



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10880.040081/88-54
 Sessão de : 23 de fevereiro de 1994 ACORDÃO Nº 203-01.018
 Recurso nº: 90.985
 Recorrente: MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK
 (SUCESSORA DA BANCA COMMERCIALE ITALIANA)
 Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	OK
C	Rubrica

IOF - A empresa, objeto desta lide, tem, no estatuto, o objetivo único do comércio exterior, podendo desenvolver atividade de manufaturado ou não, conquanto o benefício fiscal previsto na Resolução 1.119 e 1.173 do Banco Central do Brasil, indicam que só tem alcance ao favor tributário as empresas têxteis (pois entendemos estar implícito que o produto importado tem a finalidade de industrialização pelo próprio importador para aqueles que visem o benefício do IOF). Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK (SUCESSORA DA BANCA COMMERCIALE ITALIANA).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.

Sebastião Borges Taquary
 SEBASTIAO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Tiberany Fenraz dos Santos
 TIBERANY FENRAZ DOS SANTOS - Relator

Silvio José Fernandes
 p/ SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 23 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e MAURO WASILEWSKI.



Processo nº: 10880-040081/88-54

Recurso nº: 90.985

Acórdão nº: 203-01.018

Recorrente: MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK
(SUCESSORA DA BANCA COMMERCIALE ITALIANA)

RELATÓRIO

Depreende-se da notificação de lançamento em 16.05.88, de fls. 01, que Banca Commerciale Italiana, sucedida pela ora Recorrente MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK, foi intimada a recolher, com os acréscimos legais, Cr\$ 1.342.716,62, em valores da época, correspondentes ao IOF incidente na liquidação de diversos contratos de câmbio-importação de fios de raion acetato, firmados com a empresa COMEXPORT - Companhia de Comércio Exterior, consoante farta documentação juntada às fls. 02/265 dos autos.

O julgador monocrático, conforme decisão de fls. 311/316, assim relatou o feito, **verbis**:

"

- trata de contratos de câmbio referente a importações realizadas por Comexport, na vigência das Resoluções 1.119 e 1.173/81 do Banco Central, que reduziram a 0 (zero) a alíquota do I.O.F. incidentes sobre importações, quando realizadas por Empresas Texteis Nacionais;

- a Comexport é constituída por empresas industriais do ramo texteis, tem finalidade precípua a de promover negócios desse setor com o exterior, tanto na exportação como na importação;

- a CACEX reconheceu à Comexport o registro especial tratado pelo item III da Resolução 249/73, por se tratar de iniciativa de caráter setorial;

- a Comexport é associada à Associação textil do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral no Estado de São Paulo e Conselho Nacional da Indústria Textil;

- a título de argumentação, não pudesse a Comexport ser considerado como empresa textil



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.040081/88-54
Acórdão nº 203-01.018

ainda assim descaberia o lançamento do imposto, uma vez que realizou as importações como mera intermediária, repassando os benefícios da isenção do I.O.F. através do preço de venda praticado;

- não interpretar a Comexport como empresa textil, estar-se-ia ferindo o princípio da isonomia, pois as grandes empresas texteis estariam isentas enquanto as pequenas por falta de estrutura e condições econômicas teriam que se utilizar de outras empresas para efetivar tais importações;

- as importações, de que ora se cogita, destinadas às empresas texteis devem ser tratadas, de igual forma no que tange a isenção concedida."

À autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a Impugnação sob o pressuposto de que a Impugnante é uma empresa "tipicamente comercial, conquanto o benefício contempla apenas a empresa textil industrial", assim ementando sua decisão:

"I.O.F. - A empresa objeto desta lide, tem no estatuto o objetivo único do comércio exterior, podendo desenvolver atividade de manufaturados ou não, conquanto o benefício fiscal previsto na Resolução 1.119 e 1.173 do Banco Central do Brasil, indicam que só tem alcance ao favor tributário, as empresas texteis (pois entendemos estar implícito, que o produto importado tem a finalidade de industrialização pelo próprio importador para aqueles que visem o benefício do I.O.F.).

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA".

Em seu recurso a este Colegiado (fls. 324/330), reafirmando as razões da peça impugnatória, aduz ainda que o comando legal ditado pelas Resoluções nºs 1.119/86 e 1.173/86 do BACEN, "... Não cogita, não cuida, o mesmo, de restringir, limitar ou mesmo reservar a indústrias, o gozo do favor fiscal, deste participam, sim, tão-somente empresas texteis nacionais." e que "... outra sim deveria ter sido a decisão, porquanto a literalidade do normativo que determina a aplicação da alíquota zero, não autoriza limitar o gozo do "favor fiscal" às indústrias. Determina, esse preceito, que ao "favor fiscal" estão habilitadas as empresas texteis nacionais. Conceito este abrangente tanto daquelas empresas que possuam atividade industrial, quanto daquelas que, no ramo textil, desenvolvam atividades comerciais."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.040081/88-54
Acórdão nº 203-01.018

Enfatiza que a interpretação das leis deve ser sobretudo jurídica, a tanto citando os v. Acórdãos nos 01-0.892-5ª Câmara e nº 105-2.607 de 15.04.88 da mesma Câmara, e finaliza pedindo provimento ao Recurso, para o fim de determinar-se a extinção do crédito tributário em litígio.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.040081/88-54
Acórdão nº 203-01.018

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Processo em ordem, recurso em prazo, dele conheço, mas, meritoriamente, não vejo como dar-lhe provimento.

Com efeito, a decisão monocrática apresenta-se perfeita, apreciando todos os tópicos levantados pela defesa (fls. 313/314); na fase recursal, a bem da verdade, a Recorrente não trouxe novos argumentos à lide, apenas reforçando o conceito genérico de "empresa têxtil nacional" e seu enquadramento, para todos os efeitos tributários e legais, sem consideração ao efetivo exercício da atividade industrial.

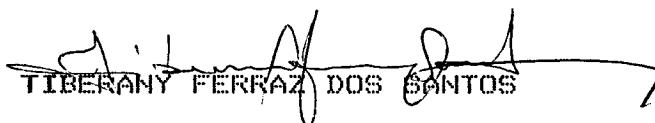
Entendo, assim, que razão não cabe à Recorrente, pois, se assim fosse, o benefício da alíquota zero concedido às mencionadas operações passaria a ser usufruído indistintamente por pessoas de empresas diversas, do ramo têxtil, das alcançadas pela concessão, bastando tão-somente realizar a importação em nome do beneficiado.

De outro lado, é confessa a atividade comercial da Recorrente em contrapartida ao espírito da legislação de regência, que manifestamente dirigiu o benefício à empresa têxtil industrial fabricante, *ex-vi* do item II da referida Resolução nº 1.173/86, em face da falta de matéria-prima (raion) no mercado nacional (Res. CPA.05-0886/86 - c/c Res. BACEN nº 1.119 e 1.173).

Em verdade, figurou a Comexport como mera intermediária nas operações tributadas, para clientes e até sócios seus, cujo ramo de atividade poderia estar contemplado com o benefício fiscal, como, aliás, bem frisou o julgador monocrático, aspecto que reforça sua atuação como empresa tipicamente comercial, em contrapartida ao espírito do benefício que, a meu ver, abrange apenas uma específica classe têxtil industrial. Impõe-se, pois, a manutenção da decisão recorrida pelos seus legítimos fundamentos.

E o meu voto, negando provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS